

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CANDIBA/BA:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90023/2025

MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 35.457.127/0001-19, com sede na Avenida Santos Dumont, 1.883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, salas 1.005 e 1.006, bairro Centro, Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, CEP 42.702-400, por seu representante legal infra firmado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no art. 34 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e item 13 do Edital, formular a presente **IMPUGNAÇÃO** às disposições do instrumento convocatório, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

1. TEMPESTIVIDADE.

Conforme fixado no art. 34 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e item 13.1 do Edital, a impugnação deverá ser ofertada no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

No caso em comento, a data limite estipulada para o recebimento das propostas é o dia 21 de agosto de 2025, quinta-feira, o que fixa o dia 18 do mesmo mês, segunda-feira, como termo *ad quem* para apresentação da presente peça.

Portanto, apresentada nesta data, inconteste é a tempestividade das presentes razões.

2. DA LICITAÇÃO.

O Ente Público, por intermédio do Sr. Pregoeiro, lançou o Edital do Pregão Eletrônico em tela, para registro de preços de aquisição de veículo van de transporte de passageiros, de acordo com as especificações constantes do instrumento convocatório e seus anexos.

A ora Impugnante, interessada em participar do certame, analisou os termos e condições de disputa e verificou que o Edital contempla exigências indevidas, por restringirem o universo de competidores.

Desta forma, apresenta-se a presente impugnação, minudenciada nos tópicos seguintes, visando o saneamento do processo licitatório.

2.1. DA RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS SEM FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA.

Da análise das especificações técnicas estipuladas para o veículo van, presente no lote 01, revela-se a presença de exigências que têm o único efeito de restringir a competição, sem qualquer justificativa, ao exigir: altura do salão máximo de 1.84m (um metro e oitenta e quatro centímetros), altura externa de 2.82m (dois metros e oitenta e quatro centímetros), peso bruto total de 4.100 Kg (quatro mil e cem quilogramas) tração traseira e170cv (cento e setenta cavalos) de potência.

É cediço que, ao fixar os requisitos a serem exigidos para fornecimento do bem licitado, a Administração Pública deve contemplar aqueles que permitam a maior quantidade de ofertas possíveis, notadamente quando o critério de julgamento for o menor preço – como é o caso em tela. Entretanto, observa-se que a fixação desses parâmetros técnicos é desprovida de fundamentação, sendo aleatoriamente estabelecido.

E quando o Edital ora impugnado determina o cumprimento de exigências técnicas indevidas, termina-se por alijar, sem qualquer justificativa plausível, inúmeras outras interessadas e que, sem sombra de dúvida, também possuem a mesma qualificação técnica para fornecer o objeto licitado.

E a ausência de razoabilidade do dispositivo apontado decorre justamente da inexistência de justificativa técnica para fixar os parâmetros apontados, especialmente quanto muitos modelos à disposição no mercado brasileiro atendem a todos os demais requisitos técnicos, sem que isso implique qualquer prejuízo para os fins pretendidos, ainda mais por visar a aquisição de veículo van para transporte de passageiros.

É irrelevante, para essa finalidade, se o veículo possui tração traseira ou não, posto que a movimentação do veículo será assegurada – valendo ressaltar que a maioria absoluta dos veículos comercializados tanto no mercado nacional, quanto estrangeiro, são dotados de tração dianteira. Logo, a exigência de tração traseira, além de não possuir qualquer justificativa técnica, somente implica redução do universo de modelos passíveis de serem ofertados.

Na mesma linha, é desproporcional, para essa finalidade, a fixação mínima de 170 (cento e setenta cavalos) de potência, na medida que fatores outros, tais como torque e faixa de rotação em que alcançado o seu pico, podem, com a mesma aptidão, atender à hipotética preocupação quanto a performance do veículo.

Logo, a exigência posta quanto ao mínimo de potência, além de não possuir qualquer justificativa técnica, somente implica redução do universo de modelos passíveis de serem ofertados.

Ademais, no caso concreto, não há qualquer evidência de que a altura mínima de 2.820 mm exigida, seja indispensável para a adequada prestação do serviço. Na ausência de uma justificativa técnica idônea, a exigência se torna arbitrária e ilegal, restringindo injustificadamente a competição e gerando risco de direcionamento da contratação.

Idem quanto às exigências de que veículo disponha de altura interna máxima de 1.840mm (um mil e oitocentos milímetros).

Ainda, não seria diferente quanto ao peso total bruto mínimo exigido. Data máxima vênia, o Edital não expõe o móbil pelo qual somente essa capacidade de carga é a mínima a ser exigida. Não é apresentado somatório de massa dos equipamentos listados (os quais, inclusive, podem variar de um fornecedor para outro) e dos ocupantes do compartimento.

Constata-se, pois, que o peso bruto total de 4.100kg foi fixado de forma arbitrária e desprovida da análise técnica adequada, não podendo ser admitida com base em conjecturas.

É cediço que o alcance da finalidade do veículo é obtenível pela conjugação de muitos elementos, não apenas a capacidade de carga ou pelo peso bruto total mínimo estipulados.

Não há justificativa técnica para fixar tais exatas para o veículo nos montantes apontados, especialmente quanto muitos modelos à disposição no mercado brasileiro atendem a todos os demais requisitos técnicos, com pouca diferença a menor, mas que proporcionam a mesma utilidade.

Assim, é necessário alterar o Edital, para aceitar-se veículos de potência a partir de 130 (cento e trinta) cavalos, mínima disponível no segmento de van de passageiros, tração em qualquer eixo, e qualquer altura interna, externa e peso bruto total, observadas as demais especificações técnicas postas.

2.2. DA VEDAÇÃO À PREFERÊNCIA POR MARCA. INDICAÇÃO REFERENCIAL. DIRECIONAMENTO DO CERTAME PARA A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ESPECÍFICO.

Como ponto a ser impugnado, tem-se do referencial contido no Edital quanto ao modelo de veículo van de passageiros, presente no lote 01, o qual declara como modelo referencial, o SPRINTER 417 VAN LTA, da marca MERCEDES-BENZ.

ANEXO I
TERMO DE REFERÊNCIA – LEI 14.133/21
DISCRIMINAÇÃO DOS ITENS
(...)
REFERÊNCIA: MERCEDES-BENZ SPRINTER 417 VAN LTA.

Constata-se, contudo, que a referida referência implica clara preferência por marca e alijamento da oferta de veículos manufaturados por outros fabricantes, à guisa de qualquer justificativa técnica que assim dispusesse, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

O resultado dessas exigências é que o Edital termina por inserir restrição incompatível com os princípios inerentes às contratações efetuadas pelo Poder Público, por meio de licitações, todos insertos na Lei Federal nº. 14.133/2021, no seu art. 5º:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da **motivação**, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da **economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do

Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (gn)

O certame tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Sendo assim, é vedada exigências editalícias que apenas impedem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho¹:

“Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.”

“Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.”

“Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.” (grifos nossos)

Neste sentido, também nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação com relação à elaboração dos editais afirma “que o essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados.”

E mais adiante à página 107, o ilustre autor continua:

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, Dialética – 2001, págs.60, 61 e 78.

representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”

Ao exigir que para um licitante participar deste certame somente poderá fornecer veículos de determinado modelo, resta clara a preferência por tal marca.

Ademais, se o referido vício se não for sanado através da retificação do Edital, poderá acarretar na anulação do processo licitatório pelo Tribunal de Contas competente, fato que, acarretaria em prejuízo ainda maior à Administração Pública, pois esta arcaria com o ônus e delonga de uma nova licitação.

Isto porque, não pode a livre concorrência ter sua eficácia frustrada por exigência desnecessária, a qual somente vincula o objeto licitado a uma única empresa, a Mercedes-Benz, enquanto outras diversas empresas que podem oferecer veículos similares ou melhores ficam impedidas, por exigência restritiva e direcionada do instrumento.

Neste sentido, vale a leitura de ementa de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Visa à concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados.” (RDP 14:240)

Conforme exposto, a Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

Ao restringir a licitação a um único modelo e marca, sem apresentar justificativa técnica detalhada, embasada em estudos comparativos e critérios objetivos que demonstrem a absoluta imprescindibilidade daquela escolha específica, o edital incorre em evidente direcionamento do certame, prática vedada pela legislação vigente e que compromete a legalidade, moralidade e isonomia da licitação.

A ausência de demonstração clara de que apenas aquele modelo atende ao interesse público com exclusividade caracteriza restrição indevida à competitividade, ferindo frontalmente os princípios insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A Administração Pública, ao conduzir procedimentos licitatórios, deve pautar-se por critérios técnicos, isonômicos e impessoais, voltados à seleção da proposta mais vantajosa ao interesse coletivo, e não por preferências de marca ou por especificações direcionadas a um fornecedor específico, salvo em casos excepcionalíssimos, amplamente justificados.

A exigência de marca e modelo específicos, sem essa justificativa, fere não apenas o dever de motivação dos atos administrativos, mas também a lógica da economicidade, pois impede a análise de alternativas possivelmente mais vantajosas.

Diante disso, requer-se a retificação imediata do edital, com a supressão da exigência de marca e modelo determinados, substituindo-se tal cláusula por especificações técnicas objetivas e compatíveis com o objeto licitado, de modo a garantir a ampla participação de interessados, a observância dos princípios da Administração Pública e a plena legalidade do certame.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

Permitir a continuidade do certame tal como elaborado o Edital, terminará por ofender os princípios da legalidade, isonomia e da competitividade. São, portanto, vedadas condições ou exigências que se prestem a comprometer, restringir ou a frustrar o caráter competitivo da licitação e a estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes.

Para melhor compreensão do alcance e sentido do princípio da competição, e entendimento acerca da necessidade de haver a maior competitividade possível, cumpre, em síntese apertada, conceituar o que é a licitação.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é:

"o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico." ²

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando José Roberto Dromi, trata-se de:

"procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato." ³

Os dois conceitos apresentam traços semelhantes, demonstrando, ambos, diversas características deste procedimento complexo que é a licitação.

² MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Lumen Juris, 7ª ed., Rio de Janeiro, 2001, p. 188.

³ DIREITO ADMINISTRATIVO, Atlas, 13ª ed., São Paulo, 2001, p. 291.

Trata-se, portanto, da forma mais equânime que encontrou o Estado em contratar, de maneira sempre a buscar a melhor proposta para a Administração Pública.

A própria Lei Federal n. 14.133, em seu já transcrito art. 5º, *caput*, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos e apresentou os princípios ínsitos às licitações, norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público.

Logo, o exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, incluindo-se do próprio instrumento de convocação à disputa, passará antes pela análise à luz destes princípios, enumerados e divididos por José dos Santos Carvalho Filho em princípios básicos e correlatos.

Especificamente quanto ao princípio da competitividade, tem-se que é inerente à essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica.

Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe, a licitação é impossível.

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito.

Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição, cujo único efeito prático será a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária.

4. CONCLUSÃO.

Assim, mostra-se imprescindível a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, nos termos acima delineados e requeridos nos tópicos acima

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Lauro de Freitas/BA para Candiba/BA, em 18 de agosto de 2025.

Camile Vianna Freitas.

Mabelê Veículos Especiais LTDA
Camile Vianna Freitas
RG 822.091.208 SSP BA
CPF 928.915.865-49
Sócia responsável

35.457.127/0001-19
MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.
AVENIDA SANTOS DUMONT, Nº 1883
LOTEAMENTO AÉRO ESPAÇO EMPRESARIAL,
CENTRO - CEP: 42.702-400
LAURO DE FREITAS-BA